



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13606.000182/2002-11
Recurso nº : 125.748
Acórdão nº : 201-79.202

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 03 / 06
Rubrica *[assinatura]*

Recorrente : VICENTE PEDROSA E IRMÃOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

A oposição de direito a compensação somente pode ser admitida em sede de processo administrativo fiscal de apuração e exigência de crédito tributário, relativamente a compensações efetivamente escrituradas pelo sujeito passivo em sua escrituração ou objetos de pedidos administrativos apresentados anteriormente à ação fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE PEDROSA E IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

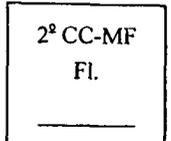
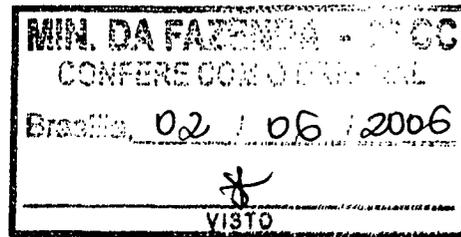
MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 02 / 06 / 2006
[assinatura]
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13606.000182/2002-11
Recurso nº : 125.748
Acórdão nº : 201-79.202



Recorrente : VICENTE PEDROSA E IRMÃOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 332 a 338) apresentado contra o Acórdão nº 4.789/2003 (fls. 326 a 330) da DRJ em Belo Horizonte - MG, que considerou procedente o lançamento de PIS, efetuado em 25 de setembro de 2002, relativamente aos períodos de agosto de 1997 a maio de 2002, nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/08/1997 a 31/05/2002

Ementa: O processo fiscal de lançamento de ofício não é sede para discussão de matéria atinente a reconhecimento de direito creditório e de compensação. Após o início do procedimento de fiscalização, eventual declaração de compensação não afasta a exigência da multa decorrente do lançamento de ofício.

Lançamento Procedente”.

Segundo a Fiscalização (fls. 20 a 22), verificaram-se divergências entre os valores declarados em DCTF e os obtidos a partir da apuração das receitas mensais da empresa.

Em sua resposta, a empresa requereu que fosse admitida compensação com o saldo positivo de meses anteriores. Esclareceu a Fiscalização que não poderia acatar o pedido, em face de já haver vinculações em DCTF, que deveriam ser retificadas.

Ademais, em relação a outros períodos, os valores teriam sido incorretamente apurados. A Fiscalização, entretanto, entendeu que não foram apresentados elementos capazes de justificar as alterações pretendidas, em face de os valores terem sido originalmente informados pela interessada.

Na impugnação, a interessada alegou que teria créditos do Finsocial, relativamente a uma ação judicial proposta contra a Fazenda Nacional. Assim, os valores discutidos em dois outros processos administrativos poderiam ser compensados com os débitos do auto de infração, sem a imposição de juros e multa de ofício.

Conforme ementa anteriormente reproduzida, a DRJ afastou tal possibilidade.

No recurso, alegou a interessada que o entendimento do Acórdão de 1ª instância seria equivocado, especificamente em relação à exigência de apresentação de pedido para efetivação de compensação com débitos lançados em auto de infração.

Segundo a recorrente, os próprios julgadores teriam reconhecido que houve pedido anterior, formalizado em 1999.

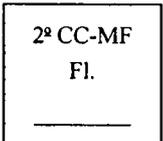
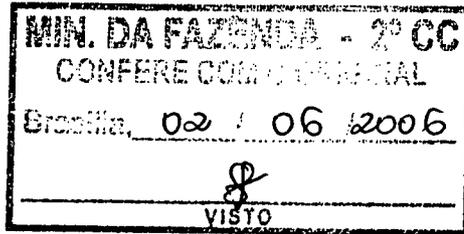
O arrolamento de bens constou das fls. 347 a 352.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13606.000182/2002-11
Recurso nº : 125.748
Acórdão nº : 201-79.202



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Inicialmente, esclareça-se que o pedido anterior apresentado, de 1999, foi apenas de restituição e não de compensação com os débitos apurados no auto de infração.

Ademais, a manifestação genérica da intenção de proceder à compensação de créditos não gera efeitos legais. A compensação é um ato jurídico e deve ser efetuada de acordo com o que prescreve a legislação.

Anteriormente à instituição da Declaração de Compensação pela Medida Provisória nº 66, de 2002, havia duas modalidades de compensação.

A prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, era efetuada pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração, mas restringia-se aos tributos de mesma origem e destinação constitucional.

A prevista na redação anterior do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, era efetuada pela autoridade administrativa, à vista de pedido escrito do sujeito passivo.

Atualmente, a compensação somente pode ser efetuada por meio da apresentação de Declaração de Compensação.

Portanto, a compensação é um ato jurídico positivo, que depende de uma ação específica para gerar efeitos.

Assim, o pedido genérico de autorização para compensar não produz os efeitos da compensação propriamente dita.

Ademais, o pedido de compensação, que se refere à extinção do crédito tributário, não pode dizer respeito a um débito contestado pelo sujeito passivo. Ou o sujeito passivo concorda com o débito e o paga ou compensa ou, do contrário, o contesta.

A compensação “sem multa e juros” que pretende a recorrente, por sua vez, é impossível.

Se o débito não foi pago no vencimento e se foi apurado somente por meio de ação fiscal, cabem juros e multa.

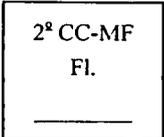
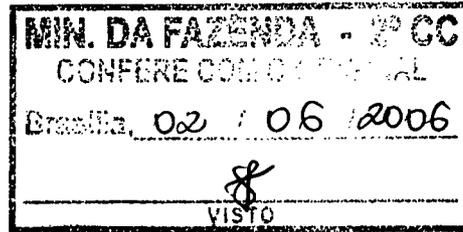
Dessa forma, a recorrente tentou, na impugnação e no recurso, discutir uma matéria relativa à extinção do crédito tributário (compensação) no âmbito de sua apuração (lavatura de auto de infração), o que é impossível.

Somente poderia trazer tais alegações se houvesse, por si só, efetuado as compensações anteriormente ou tê-las apresentado de maneira regular, por meio de pedido administrativo específico, indicando créditos e débitos que deveriam ser compensados. Nessa hipótese, haveria uma razão jurídica (compensação) para a falta de recolhimento dos tributos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13606.000182/2002-11
Recurso nº : 125.748
Acórdão nº : 201-79.202



Portanto, não há o que ser reparado na decisão de primeira instância.
À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.
Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


JOSE ANTONIO FRANCISCO